

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO CIVIL: (IN)EFICÁCIA PROCESSUAL DA TUTELA EXECUTIVA

CAROLINE DE FÁTIMA NASCIMENTO DE JESUS AZEVEDO¹

RESUMO

Com o advento do Código de Processo Civil, em 2015 (Lei nº 13.105/2015), surgiu o instituto do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) como espécie de intervenção de terceiros. Entre os artigos 133 e 137 do CPC está o rol de procedimentos a serem seguidos pela parte que pretende desconsiderar a personalidade jurídica para incluir, no polo passivo da lide, terceiros interessados e/ou responsáveis. Tal procedimento prevê desde a legitimidade das pessoas aptas a requererem a instauração do incidente, até os efeitos da decisão final, no caso de acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Utilizado com maior frequência no âmbito do processo executivo, cumpre analisar se o IDPJ pode ser considerado um instrumento hábil à eficácia processual da tutela executiva.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica; Execução; Eficácia.

¹ Mestra em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Mestra em Educação pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Especialista em Direito Administrativo e Constitucional pela Escola Paulista de Direito (EPD). Advogada. Docente do curso de Direito da Faculdade de Extrema-MG (FAEX).

**INCIDENT OF DISREGARD FOR LEGAL PERSONALITY IN CIVIL EXECUTION:
PROCEDURAL (IN)EFFICACY OF EXECUTIVE PROTECTION**

ABSTRACT

With the advent of the Code of Civil Procedure in 2015 (Law No. 13.105/2015), the Incident of Disregarding Legal Personality (IDPJ) emerged as a type of third-party intervention. Articles 133 to 137 of the CPC outline the procedures to be followed by the party intending to disregard legal personality in order to include interested third parties and/or responsible parties in the passive pole of the lawsuit. This procedure covers everything from the standing of individuals qualified to request the initiation of the incident, to the effects of the final decision, in the event the request for disregarding legal personality is granted. Most frequently used in the context of enforcement proceedings, it is pertinent to analyze whether the IDPJ can be considered an effective instrument for the procedural efficacy of enforcement relief.

Keywords: Civil Procedural Law; Incident of Disregarding Legal Personality; Enforcement; Efficacy.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) prevê, entre suas inovações em relação ao Código Processual Civil de 1973, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, também chamado IDPJ, como espécie de intervenção de terceiros. Trata-se de um incidente processual utilizado com maior frequência no âmbito da execução (embora seja cabível em todas as fases do processo) e possui suas regras dispostas nos artigos 133 a 137 do diploma processual vigente.

Tal incidente tem por objetivo ampliar os sujeitos responsáveis pelas dívidas advindas do processo, de modo que os sócios (pessoas físicas) sejam atingidos no caso de falta de pagamento pela pessoa jurídica ou, na hipótese da desconconsideração inversa, que os bens da sociedade respondam pelas dívidas pessoais dos sócios.

A previsão legal determina um procedimento próprio para o IDPJ, com suspensão do processo principal no qual é debatida a matéria de mérito posta em juízo para que os sócios possam defender a si mesmos e defender seus patrimônios particulares contra a execução frustrada em face dos bens da empresa, por exemplo.

Esse regramento processual determina, ainda, que o juízo poderá promover a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, isto é, atingir o patrimônio de seus sócios e responsabilizá-los pela dívida, apenas após a citação dos mesmos e a abertura de prazo para oferecerem manifestação e requererem provas que entenderem cabíveis (artigo 135, do CPC).

Nesse trilhar, o objetivo do presente ensaio é analisar se o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica fornece efetividade ao processo de execução e como ele se relaciona com princípios de ordem constitucional, como o da duração razoável do processo e do acesso à justiça, entendido aqui como acesso à integralidade do que é considerado justo e à satisfação integral do crédito exequendo.

1. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DPJ)

1.1 Breves apontamentos históricos sobre a desconconsideração da personalidade jurídica

Antes de tratarmos especificamente sobre o Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), é importante que saibamos o que é a própria desconconsideração da personalidade jurídica, quando e por quais motivos ela foi adaptada e/ou incorporada ao sistema processual brasileiro.

O *leading case* mais citado quando se trata de desconconsideração da personalidade jurídica é o caso inglês *Salomon v. A. Salomon & Co. Ltd.*, de 1897. Aron Salomon era um fabricante de botas e sapatos de couro na Inglaterra da segunda metade do Século XIX. Depois de trinta anos de atividade como empresário individual, Aron Salomon constituiu abundante riqueza, sendo que seus filhos mais velhos quiseram se associar à empresa do pai. Em 1892, Aron Salomon, a esposa e seus cinco filhos, constituíram uma sociedade cujos sócios tinham responsabilidade limitada.

No entanto, logo após, em 1893, a sociedade de Aron Salomon entrou em liquidação, em virtude do governo inglês – seu principal cliente – diversificar seus fornecedores de sapatos e bolsas. Sem conseguir quitar as dívidas adquiridas, Aron Salomon passou a ser imputado como responsável pelo pagamento das dívidas da sociedade em liquidação.

Apesar da primeira instância judicial inglesa ter entendido que Aron Salomon era responsável pela dívida da sociedade, ante a demonstração de que ele teria “abusado dos privilégios da constituição da sociedade (autonomia da pessoa jurídica) e da responsabilidade limitada”², a decisão final da Câmara dos Lordes foi no sentido de que a responsabilidade da empresa não poderia ser estendida aos sócios, garantindo a autonomia da pessoa jurídica.

² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 23ª edição. volume 1. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 656-657.

Esse caso emblemático marcou o início das discussões acerca da limitação da responsabilidade da empresa e de seus sócios, dividindo opiniões. A grande questão que se colocava era: poderia o sócio ser responsabilizado pelo pagamento de dívidas contraídas pela empresa a que pertence, no caso de impossibilidade financeira da empresa em arcar com as próprias dívidas?

Ainda que a Inglaterra (no caso *Salomon v. A. Salomon & Co. Ltd.*), em 1897, tenha travado intenso debate acerca da separação patrimonial e consequente responsabilidade da sociedade e de seus sócios, releva destacar que em momento anterior, nos Estados Unidos (1809), já havia ocorrido discussão acerca da responsabilização pessoal dos sócios, no caso *Bank of United States v. Deveaux*³, oportunidade na qual o Juiz Marshall decidiu pela possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios em razão de sua simples condição societária.

Estados Unidos e Inglaterra, portanto, foram os países que primeiro discutiram tais questões em seus tribunais e, ambos de tradição *common law*, foram os primeiros a desenvolver a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, de modo a permitir que o magistrado atingisse bens pessoais dos sócios quando a sociedade se mostrasse insolvente para o cumprimento da dívida a que fora condenada.

No Brasil, a evolução histórica da temática foi diferente, já que o artigo 20 do Código Civil de 1916⁴ era expresso ao dispor que “as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”. Assim, separando as sociedades de seus sócios, a legislação brasileira, atrasada em relação ao avanço doutrinário e jurisprudencial de outros países, deixou de abordar a temática da desconsideração da personalidade jurídica por um longo período.

Rubens Requião foi pioneiro no estudo da temática no Brasil, quando em 1969 publicou escrito intitulado “Abuso e fraude através da personalidade jurídica (*disregard doctrine*)”⁵.

³ XAVIER, José Tadeu Neves. **A evolução da teoria da desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais**. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 75, p. 56 - 85, jul. - set. 2016.

⁴ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil de 1916**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em 14 out. 2025.

⁵ REVISTA DOS TRIBUNAIS. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 410, p. 12-24, dez/1969.

A *disregard of legal entity doctrine* ou *disregard doctrine* é a denominação originária do que hoje conhecemos como desconconsideração da personalidade jurídica no Brasil, também chamada de *teoria do levantamento do véu* ou *teoria da penetração da pessoa física*⁶.

Destaque-se que o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica aparece no Código Tributário Nacional de 1966⁷, em sua redação original, o qual prevê a *disregard doctrine* no artigo 135, determinando serem “os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, *pessoalmente responsáveis* pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos sociais”.

Mas foi por meio do artigo 28⁸ do Código de Defesa do Consumidor (CDC), promulgado pela Lei nº 8.078/1990⁹, que a doutrina e a jurisprudência nacionais se debruçaram com mais vigor sobre a aplicabilidade da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica. Como marco na história da legislação brasileira, o CDC previu que a personalidade pode, inclusive, ser desconconsiderada pelo próprio juiz, nas hipóteses de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

No âmbito do direito ambiental, a Lei nº 9.605/1998¹⁰, dispendo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, determina, em seu artigo 4º, que a pessoa jurídica poderá ser

⁶ Atualmente, a doutrina recomenda fortemente que não seja utilizada a expressão “teoria da desconconsideração”, mas sim apenas “desconconsideração da personalidade jurídica”, já que o Código Civil de 2002 adotou a referida Teoria em seus dispositivos.

⁷ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

⁸ “Art. 28, CDC - O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.

⁹ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

desconsiderada “sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

Finalmente, o artigo 50 do Código Civil¹¹, em vigor desde 2002¹², conectado à discussão elaborada por Rubens Requião e atento às críticas e sugestões de Fábio Konder Comparato, adotou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e, embora sem citar diretamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, permitiu que os bens dos sócios fossem atingidos para a consecução de obrigações não cumpridas pela sociedade, mediante certos requisitos, como o desvio de finalidade e a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus membros.

Na atual redação, alterada recentemente pela Lei nº 13.874, de 2019, o artigo 50 do Código Civil¹³ determina que:

em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

A alteração legislativa ocorrida em 2019, além de clarificar que o desvio de finalidade e a confusão patrimonial entre sociedade e sócios são hipóteses de abuso da personalidade jurídica, também utilizou expressamente o termo “desconsideração”, sepultando de vez qualquer dúvida em relação à adoção da referida teoria no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, em linhas gerais, a positivação da teoria da *disregard doctrine* permite, em última análise, a própria efetividade das decisões judiciais. A aplicação da desconsideração não se presta a desconstituir a sociedade empresarial com vistas a

¹¹ Art. 50 do CC/2002, em sua redação original: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

¹² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 15 out. 2025.

¹³ BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

destruí-la ou anulá-la, mas sim garantir o crédito ao vencedor da ação, impedindo que a pessoa jurídica seja usada como obstáculo ao seu ressarcimento.

Evidentemente, a pessoa jurídica possui natureza distinta da de seus membros, no entanto, como ressalta Sílvio de Salvo Venosa¹⁴, a “pessoa jurídica deflui de técnica do Direito; é criação jurídica para consecução de certos fins”. Todavia, ainda que a pessoa jurídica seja criação do Direito, “não é infrequente que a entidade assim criada se desvie de sua finalidade, para atingir fins escusos ou prejudicar terceiros” e, nessas situações, “não é possível manter a clássica distinção entre pessoa jurídica e pessoa natural. Há situações de fraude nas quais proteger a pessoa jurídica sob o seu manto técnico leva a profundas distorções e iniquidades”.

1.2 Desconsideração da personalidade jurídica: finalidade, desconsideração inversa e teorias normativas

O Código Civil destaca a pessoa jurídica em relação aos membros que a compõem, tornando-a independente para a prática de atos cuja finalidade está vinculada. Ocorre que, na hipótese de acontecimentos que fujam a tal finalidade, isto é, de atos ilícitos ou abusivos praticados pela sociedade, causando prejuízos a terceiro, surgirá a responsabilidade dos sócios em relação às dívidas sociais, após o esgotamento do patrimônio da pessoa jurídica. Essa é, em síntese, a finalidade do instituto da desconsideração.

Rubens Requião¹⁵ lecionava ser “curioso” que a desconsideração da personalidade jurídica “não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas e os bens que atrás dela se escondem”.

Para Maria Helena Diniz¹⁶, “desconsidera-se a personalidade jurídica da sociedade para possibilitar a transferência da responsabilidade para aqueles que a utilizarem indevidamente”. Trata-se de “uma forma de corrigir fraude em que o respeito

¹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2018, p. 300.

¹⁵ REQUIÃO, Rubens. **Abuso e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)**. Revista dos Tribunais, v. 410, p. 12-24, dez/1969, p. 14.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. volume 1. Teoria geral do direito civil. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 361-362.

à forma societária levaria a uma solução contrária à sua função e aos ditames legais”, sendo que se configura como “medida protetiva, que tem por escopo a preservação da sociedade e a tutela dos direitos de terceiros, que com ela efetivaram negócios”.

Portanto, após ressarcidos os prejuízos e em condições de desenvolver suas atividades dentro dos limites de sua finalidade contratual, a empresa poderá voltar a funcionar.

Além da possibilidade *tradicional* de desconsideração da personalidade jurídica, não se olvide que a mesma pode ocorrer de forma *inversa* ou *às avessas*, quando os bens da sociedade é que responderão pelas dívidas pessoais dos sócios, na hipótese de esvaziamento fraudulento do patrimônio pessoal dos sócios. O artigo 133 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo segundo¹⁷, prevê a possibilidade de aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, reconhecendo, portanto, as construções doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁸, há algum tempo e antes mesmo da promulgação do atual Código de Processo Civil, já entendia que, em situações excepcionais, a desconsideração inversa da personalidade jurídica era possível, permitindo que fosse atingido o ente coletivo e seu patrimônio social, responsabilizando a pessoa jurídica por obrigações do sócio ou administrador.

¹⁷ “Art. 133, do CPC - O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. [...] § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.”

¹⁸ “STJ. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. (...) III A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. (...)”. (STJ. REsp n. 948.117/MS. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2010, DJe de 3/8/2010).

Atualmente, o entendimento dos Tribunais Superiores¹⁹ é pacífico no sentido da possibilidade de aplicação do §2º, do artigo 133 do Código de Processo Civil²⁰ (desconsideração inversa), desde que constatado abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial entre a sociedade e seus sócios ou até mesmo entre sociedades, demonstrando que o instituto da desconsideração inversa tem sido utilizado sem maiores empecilhos pelos Tribunais, fato que acena para a maior efetividade das decisões judiciais, especialmente no âmbito do processo executivo.

No campo de estudo da desconsideração da personalidade jurídica, duas grandes teorias foram desenvolvidas pela doutrina e jurisprudência brasileiras (“dicotomia de teorias da Desconsideração da Personalidade Jurídica”): a primeira, denominada *Teoria Maior*, com fundamento no artigo 50 do CC, exige a comprovação de desvio de finalidade da pessoa jurídica ou a confusão patrimonial; a segunda, chamada de *Teoria Menor*, com fundamento no artigo 28 do CDC, decorre apenas da insolvência do devedor.

¹⁹ “STJ. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BLOQUEIO DE VALORES EFETUADOS EM CONTA BANCÁRIA. NATUREZA E ORIGEM DOS VALORES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA VERIFICADA. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR. DESACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Discussão oriunda de execução de título executivo extrajudicial, na qual deferida a desconsideração inversa da personalidade jurídica, para atingir patrimônio de pessoa jurídica diversa - ABEXA - daquela incluída originariamente no polo passivo da execução. 2. Constatação de abuso de personalidade jurídica e confusão patrimonial entre a executada originária e a incluída no polo passivo, o que corroborado por laudo de administrador judicial designado para este fim. (...). (STJ. REsp n. 1.835.795/SP. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 9/9/2022).

“STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity doctrine) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC. 3. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos para decretar a desconsideração inversa da personalidade jurídica, sobretudo o esvaziamento patrimonial do recorrente e o abuso da personalidade jurídica consubstanciado na confusão patrimonial. (...). (STJ. AgInt no AREsp n. 1.826.448/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 9/12/2021).

²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

Em relação à Teoria Maior, há necessidade de prova da alegação do desvio de finalidade e da confusão patrimonial, que não se presumem. Assim, a parte que alega, necessariamente terá o ônus de provar que a pessoa jurídica se desviou de sua finalidade ou promoveu confusão de seu patrimônio com o patrimônio dos sócios.

Na Teoria Menor, basta a insolvência do devedor, facilmente demonstrada a partir do descumprimento da obrigação de pagar. Ao contrário da Teoria Maior, cujos requisitos para a desconsideração são mais complexos, na Teoria Menor basta o simples prejuízo do credor para possibilitar o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade.

E, dentro desse universo, ainda cumpre esclarecer que o artigo 28 do CDC tem sido utilizado não apenas para a tutela de direitos relacionados à órbita das relações de consumo. Há entendimentos, não apenas doutrinários, mas também jurisprudencial, que apontam para sua aplicação no âmbito do direito ambiental e no direito do trabalho, exatamente porque tratam de direitos fundamentais por meio de microssistemas independentes.

Destaque-se que a jurisprudência atual do E. STJ²¹ é no sentido de que o parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, denominado de “Teoria

²¹ “STJ. RECURSO ESPECIAL (ART. 105, INC. III, “a” e “c”, da CRFB/88) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ACOLHIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DOS ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA PARA APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 28 AOS ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Hipótese: incidente de desconsideração da personalidade jurídica requerido com fulcro no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, e acolhido pelas instâncias ordinárias, à luz da teoria menor, para responsabilização de administradores não-sócios. 1. O parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, lastreado na teoria menor, é autônomo em relação ao caput e incide em hipóteses mais amplas/flexíveis, isto é, sem a necessidade de observância aos requisitos como abuso da personalidade jurídica, prática de ato ilícito ou infração à lei ou estatuto social; aplica-se, portanto, em casos de mero inadimplemento em que se observe, por exemplo, a ausência de bens de titularidade da pessoa jurídica, hábeis a saldar o débito. Com efeito, dada especificidade do parágrafo em questão, e as consequências decorrentes de sua aplicação - extensão da responsabilidade obrigacional -, afigura-se inviável a adoção de uma interpretação extensiva, com a atribuição da abrangência apenas prevista no artigo 50 do Código Civil, mormente no que concerne à responsabilização de administrador não sócio. 1.1 “O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microssistemas independentes””. (STJ. REsp n. 1.860.333/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 27/10/2022).

Menor”, é autônomo em relação ao *caput* do mesmo artigo, incidindo proposições mais “amplas e flexíveis” a autorizarem a desconsideração nos casos de relação de consumo.

1.3 Pressupostos legais para a desconsideração da personalidade jurídica

O §4º do artigo 134 do CPC dispõe que o requerimento para a desconsideração da personalidade jurídica deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos, isto é, a caracterização do estado de insolvência (Teoria Menor) ou o desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Teoria Maior).

No que se refere ao artigo 28 do CDC (Teoria Menor), os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica são: abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Também será possível nas hipóteses de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração. O §5º do artigo 28 do CDC aplica-se em casos de mero inadimplemento, ante a ausência de bens de titularidade da pessoa jurídica que, nas relações de consumo e em outras relações que demandam maior intervenção estatal (meio ambiente e relações de trabalho), permite ao juiz decretar a desconsideração *de ofício*.

Quanto ao artigo 50 do CC (Teoria Maior), embora as expressões “desvio de finalidade” e “confusão patrimonial” sejam conceitos abertos, o *desvio de finalidade* retrata a situação de alteração ou desvirtuamento dos objetivos sociais previstos no contrato, bem como a prática de atos proibidos por lei que vão de encontro às finalidades previstas no contrato social. Já a *confusão patrimonial*, refere-se à atuação do sócio ou administrador que, na condução das atividades empresariais, permite a confusão de seu patrimônio com o patrimônio da própria sociedade.

Essa revisão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que nos propomos a fazer nessas breves considerações, tratada a partir do direito material, mas necessária para a operacionalização advinda com o CPC de 2015 ao instrumentalizar a teoria a partir do Incidente de Desconsideração, merece um olhar crítico em relação ao processo de execução, especialmente analisado sob a ótica da efetividade de direitos fundamentais.

No plano do direito processual, sobretudo no processo de execução, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica deve ser utilizado com vistas a garantir o crédito daquele que teve uma sentença de mérito favorável e que, após acionar o devedor principal, não logrou êxito na obtenção de seu crédito. O mesmo se diga em relação ao título extrajudicial, que tem no processo de execução a busca de sua máxima efetividade.

Na verdade, antes de 2015 e da previsão do IDPJ na ritualística processual, já havia meios de se atingir o patrimônio do devedor, terceiro ao processo, na maioria das vezes o sócio da sociedade empresarial, por meio de decisão fundamentada, de caráter interlocutório, que desconsiderava a personalidade jurídica. Mas o CPC de 2015, a pretexto de garantir o contraditório no processo executivo, criou o procedimento do IDPJ, cuja ritualística passou a ser necessária a partir de então, potencializando, em alguma medida, a inefetividade do processo de execução. Vejamos com mais profundidade.

2 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ)

2.1 Requerimento de instauração do IDPJ e a tutela provisória de urgência

Como pressuposto da desconsideração está o próprio Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), que necessariamente deverá observar as disposições dos artigos 133 a 137 do CPC, por meio das quais será possível que o juízo promova a desconsideração e atinja o patrimônio dos sócios (desconsideração tradicional) ou da empresa (desconsideração inversa), responsabilizando-os pela dívida e entregando, de fato, a tutela jurisdicional perseguida.

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica foi incluído no CPC de 2015 como espécie de intervenção de terceiros (artigos 133 a 137). Criado como um *procedimento* específico para *instrumentalizar* a desconsideração da personalidade jurídica, com a suspensão do processo principal no qual é debatida a matéria de mérito, possibilita que os sócios possam defender a si mesmos e defender

seus patrimônios particulares contra a execução frustrada em face dos bens da empresa.

O artigo 134 do CPC determina que o IDPJ é cabível em todas as fases do processo: de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. No §1º do artigo 134 dispõe que será dispensada a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial.

Embora cabível em todas as fases processuais, nesse artigo nos deteremos ao processo de execução, onde o IDPJ se concretiza com maior frequência.

A primeira grande crítica refere-se à legitimidade para instauração do IDPJ, que não poderá ocorrer de ofício, mas apenas se a parte ou o Ministério Público formalizarem o requerimento, conforme o *caput* do artigo 133 do CPC. Tal requerimento obedecerá aos pressupostos previstos em lei, com a demonstração pela parte (ou pelo órgão ministerial) quanto à implementação do prejuízo decorrente das hipóteses legais (artigos 28 do CDC ou 50 do CC).

E tal dispositivo legal foi elaborado exatamente porque, antes de 2015, as decisões em sede de execução ocorriam de forma incidental e possuíam natureza interlocutória, sendo que nos casos de inclusão dos sócios no polo passivo, bastava que ficasse evidente a insolvência da parte executada. Tal medida poderia, inclusive, ser determinada de ofício, com fundamento no princípio do impulso oficial, cabível ao Poder Judiciário.

Ora, o artigo 612 do CPC de 1973 dispunha que a execução se faria no interesse do credor (princípio da satisfatividade) e, embora o artigo 620 do Código de 73 também dispusesse que a execução se faria de modo menos gravoso ao executado, certamente ao juiz cabia perseguir o crédito do exequente, buscando a satisfação da própria tutela jurisdicional (já determinada com o título executivo). O modo menos gravoso ao executado era secundário, até porque o próprio rol das impenhorabilidades já delimitava a atuação jurisdicional em relação ao devedor. Portanto, no momento anterior a 2015, o juiz detinha poderes para, de ofício, determinar a desconconsideração.

Com efeito, ao juiz não é dado modificar a identidade das partes, o pedido ou a causa de pedir, e ainda que tenha a liberdade de variar a providência jurisdicional a fim de alcançar o resultado almejado pelo credor, a partir de 2015 lhe foi retirada a possibilidade de dar andamento à execução por meio do impulso oficial. Desde então, tal providência deve ser requerida pela parte interessada, a fim de garantir que o julgador permaneça equidistante das partes, já que dispndia muito tempo com despachos de mera movimentação.

Nesse sentido, o CPC de 2015 tratou de dispor que a instauração do incidente de descon sideração está limitada ao requerimento das partes ou do Ministério Público. Ao juiz não é cabível instaurá-lo de ofício, ainda que entenda presentes os requisitos para tanto.

Foi partindo dessa análise que o princípio do impulso oficial foi extirpado do processo de execução, com a clara intenção de favorecer o executado. E outra justificativa haveria? Evidentemente poderia ser dito que a multiplicação do número de demandas, aliada à insuficiência de juizes para o julgamento e execução de suas decisões, se somam para justificar a não adoção do impulso oficial nas execuções. Ou ainda que o tratamento dado às partes na atual sistemática processual brasileira as coloca na mesma posição do julgador, que deve favorecer um ambiente processual de igualdade, cooperação e respeito.

De fato, o CPC de 2015 não resolveu a crise da execução, instalada há tempos em nosso sistema de justiça.

Leonardo Greco²² bem analisou a crise no processo de execução, reconhecendo que o Processo, “como instrumento de solução de conflitos e de administração estatal de interesses privados, também está em crise”, sendo incapaz de “atender às exigências de rapidez e eficiência na entrega da prestação jurisdicional”.

É evidente que a instauração do incidente causa lentidão processual e, por vezes, ineficácia do provimento jurisdicional, seja porque passou a ser oportunizado ao devedor prestes a ser incluído no polo passivo o acesso ao contraditório e à ampla

²² GRECO, Leonardo. **A execução e a efetividade do processo**. Revista de Processo. v. 94. p. 34. Abr/1999. In: Doutrinas Essenciais de Processo Civil. v. 8. p. 315. Out/2011. DRT\1999\189, p. 2.

defesa, seja porque o magistrado foi tolhido em sua atuação de proceder *de ofício* nos casos de inclusão dos sócios no polo passivo das ações quando presentes os pressupostos para a implementação da desconsideração. E veja que a partir de 2015, ainda que a decisão judicial seja amplamente fundamentada, ela poderá ser objeto de pedido de nulidade à instância superior nos casos de falta de requerimento pela parte ou pelo Ministério Público.

E aqui há que se propor uma controvérsia ao entendimento de que o IDPJ não pode ser instaurado de ofício pelo juiz. Nos casos em que são discutidos direitos fundamentais e nos quais há partes hipossuficientes nas relações materiais discutidas, como ocorre no âmbito das relações de consumo, da criança e do adolescente, do meio ambiente e na esfera trabalhista, ou nos casos em que a parte exequente não está representada por advogado em juízo, é pujante a atuação do Estado-Juiz. Nesses casos, tratar-se-ia de desafio de alto custo impor à parte exequente, hipossuficiente ou não representada por advogado, o ônus quanto ao requerimento da instauração do IDPJ.

E nem se diga que nesses casos seria tarefa do Ministério Público, sob pena de sua intervenção ser obrigatória em todas as lides nas quais se discute direito do consumidor, por exemplo, o que evidentemente não ocorre.

Veja que o legislador optou por responsabilizar o exequente pela frustração do processo executivo. E, diga-se responsabilizar, porque com o exequente ficou todo o ônus de requerer, demonstrar e aguardar um pouco mais para que o executado possa cumprir a obrigação ou a condenação já emanada pelo Poder Judiciário. E, para além disso, o CPC de 2015, visando ao favorecimento do executado, retirou do próprio juiz a tarefa de levar a cabo a ordem jurisdicional emanada por meio da sentença ou da determinação para cumprir o título executivo extrajudicial.

Outro aspecto que precisa ser abordado refere-se à possibilidade de a desconsideração ser requerida na petição inicial, hipótese que se dispensará a abertura do IDPJ. A jurisprudência recente do STJ²³ segue à risca esse aspecto.

²³ “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. 1. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, sendo dispensada a sua

Contudo, nesses casos, o autor da ação precisa avaliar as vantagens do requerimento da desconsideração, com inclusão dos sócios no polo passivo desde o momento da propositura da demanda, pois no caso de indeferimento e posterior mudança no quadro fático das relações entre o demandado e terceiros, poderia ocorrer dificuldades para instauração do IDPJ na fase executiva, ante a formação da coisa julgada.

Na fase de execução, o momento processual oportuno para a instauração do incidente é aquele no qual ocorre a frustração das buscas patrimoniais realizadas por meio das ferramentas disponíveis ao juízo (Sisbajud, Renajud, Cnib, por exemplo).

Nessa etapa, para o cumprimento do ônus processual que lhe foi imputado, o credor da demanda deverá reunir o resultado infrutífero do uso das ferramentas eletrônicas disponíveis para a verificação da liquidez patrimonial da parte executada, instruindo o requerimento incidental de instauração do IDPJ com tais elementos, a fim de demonstrar os requisitos dispostos no artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor, ou no artigo 50, do Código Civil.

Deve-se ressaltar, ainda nesse campo de análise, sobre a possibilidade de tutelas provisórias de urgência serem requeridas quando da formulação do pedido de abertura do IDPJ, cujo deferimento, desde que cumpridos os requisitos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, poderá ensejar o arresto de bens dos sócios, com vistas a garantir o pagamento do débito.

Assim, demonstrando o credor da execução civil, no pedido de requerimento de abertura do IDPJ, que há *periculum in mora* e *fumus boni iuris* em relação aos atos praticados pelos sócios da sociedade executada, por exemplo, poderá haver o requerimento de antecipação dos efeitos da desconsideração da personalidade

instauração se a desconsideração da personalidade for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica (art. 134, §2º, do CPC/2015). 2. Nos processos executivos fiscais, não se aplica o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual originalmente foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo (o nome) não constando (no título executivo), o fisco demonstre a existência de causa autônoma de responsabilidade tributária direta dessa pessoa, nos termos da Lei. 3. O responsável tributário por imposição legal ou por sucessão pode ser acionado nas execuções fiscais independentemente de qualquer outra diligência do credor. Inteligência do art. 4º, V e VI, da Lei n. 6.830/1980. 4. Hipótese em que, buscando-se a responsabilidade em execução fiscal dos sucessores empresariais do devedor originário com incorporação do patrimônio da sucedida, por expressa previsão legal, é desnecessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.” (STJ. AREsp n. 1.700.670/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 8/4/2021).

jurídica, permitindo que o juízo acesse bens dos sócios e garanta o pagamento da dívida até que o incidente seja resolvido.

De fato, se todo o mecanismo previsto para o processamento do incidente for cumprido sem requerimento e deferimento de antecipação dos efeitos da tutela (se presentes os requisitos), o procedimento do IDPJ favorecerá, por óbvio, o devedor, que terá todo o tempo necessário para dilapidar seu patrimônio.

Rinaldo Mouzalas²⁴, refletindo acerca do possível *deficit* de efetividade da exigência do contraditório em sede de desconsideração da personalidade jurídica e do esvaziamento do instituto com o desfazimento do patrimônio pelos sócios, afirma que “presentes os requisitos da tutela provisória de urgência, pode-se pedir ao juiz, concomitantemente ao pedido de desconsideração, a concessão de tutela de urgência para garantir o resultado útil do processo”.

Quando bem implementada pelo exequente, no bojo do requerimento de abertura do IDPJ, a tutela provisória de urgência favorece extraordinariamente a celeridade da execução. Revela-se um mecanismo apto a dar efetividade ao IDPJ, ainda que eventual constrição de bens fique indisponível ao exequente no transcorrer do procedimento do incidente. De uma forma ou de outra, afinal, o terceiro que tem seus bens constritos judicialmente atuará no processo com maior rapidez, a fim de defender seu patrimônio.

E, nesse sentido, a concessão de medida cautelar de arresto será deferida quando presentes e demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, materializados com o estado de insolvência do devedor.

A medida cautelar de urgência também resguardará o adimplemento da condenação pelos sócios (desconsideração tradicional) ou pela empresa (desconsideração inversa) até que o Tribunal analise e julgue os recursos cabíveis. Trata-se, portanto, de um dos procedimentos mais eficazes no bojo do IDPJ e que garantirá, em certa medida, a celeridade processual, pois caso mantida a decisão final

²⁴ MOUZALAS, Rinaldo. **Processo Civil**. Volume Único. 10 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 303.

interlocutória que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica, bastará que os bens sejam convertidos em penhora, com posterior pagamento ao credor.

Vale citar, ainda, o artigo 854 do CPC, que prevê a possibilidade de indisponibilidade de ativos financeiros por meio do SISBAJUD, que poderá ser requerido pelo exequente, sem a ciência prévia ao executado. A hipótese da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, também demanda requerimento pelo exequente, e o juiz, sem dar ciência prévia do ato ao executado, poderá determinar às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, tornando indisponível o valor indicado na execução.

Nesse trilhar, tanto o pedido de arresto cautelar de bens em sede de tutela antecipada no bojo do IDPJ, quanto o pedido de aplicação do artigo 854 do CPC são mecanismos aptos a tornar mais efetiva a execução.

2.2 A suspensão do processo e o contraditório em sede do IDPJ

A criação de um procedimento processual próprio para operar a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da execução requer uma análise crítica a partir da ideia de efetividade e de acesso à justiça, tendo em vista que as disposições legais inseridas no código processual em 2015 complexificaram a entrada de um terceiro no polo passivo da ação.

E o IDPJ deu nova configuração ao processo de execução, mostrando-se como mais um desafio a ser colocado ao exequente, que mesmo após ter o título executivo em suas mãos, não consegue acessar o bem jurídico perseguido.

Pois bem. Na hipótese de instauração do incidente, haverá a suspensão do processo (§3º do artigo 134, do CPC) e o distribuidor será imediatamente comunicado para as anotações devidas (§2º do artigo 134, do CPC).

Nas lições de Manoel Antônio Teixeira Filho²⁵, a suspensão do processo “implicaria um atentado contra o princípio da celeridade processual, que se encontra constitucionalizado (CF, art. 5º, LXXVIII)”.

Eis aqui a outra grande crítica ao IDPJ. O legislador não quis deixar margem para interpretações acerca da necessidade de suspensão do processo e, quando dispôs que “a instauração do incidente suspenderá o processo”, referiu-se ao processo como um todo e não apenas ao incidente.

Os questionamentos que propomos são: haveria mesmo necessidade de suspensão do processo? Se a comunicação do incidente deverá, inclusive, ser comunicada ao distribuidor, causaria algum tumulto ou prejuízo processual às partes a continuidade dos atos de procura e constrição de bens para pagamento da dívida em relação ao executado principal? Se nosso objetivo é analisar a efetividade da execução por meio do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, e se esse mesmo procedimento paralisa o processo, num momento que, em tese, seria o derradeiro, como afirmar que o incidente trouxe efetividade ao processo civil?

Nossa perspectiva de análise não pode ser a partir do interesse do devedor, mas sim do credor, sob pena de macularmos todo o processo de conhecimento para reabrir contraditório à parte que já foi condenada a pagar ou fazer. E embora exista controvérsia sobre a realização do contraditório no processo executivo, entendemos que tal prática caminha no sentido contrário à ideia de acesso à justiça. Se processo efetivo “é aquele que obtém o máximo possível de resultados práticos adequados e tempestivos, com a maior amplitude possível de participação dos interessados”²⁶, definitivamente o IDPJ não o favorece no caminhar desse objetivo.

Aceno para o fato de que o contraditório já estava garantido ao executado, que poderá se valer também dos embargos à execução ou da exceção de pré-executividade. Nosso objetivo não é efetivamente trazer respostas, mas provocar a crítica em relação à aplicação do instituto do IDPJ.

²⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Cadernos de processo do trabalho: incidente de desconconsideração da personalidade jurídica**. v. 34. São Paulo: LTr, 2020, p. 12.

²⁶ SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Notas sobre a efetividade da execução civil**. In: Execução civil e temas afins. Do CPC/1973 ao Novo CPC. Estudos em homenagem ao Professor Araken de Assis. São Paulo: RT, 2014, pp. 953-966, p. 489.

O procedimento prevê, ainda, a citação dos sócios ou da pessoa jurídica e a abertura de prazo para oferecerem manifestação e requererem provas que entenderem cabíveis (artigo 135, do CPC), no prazo de quinze dias.

Até 2015 era praxe judicial realizar a penhora de bens e dinheiro anteriormente à citação dos sócios incluídos no polo passivo, exatamente para que fosse possível evitar que o patrimônio dos sócios fosse dilapidado ou ocultado. Entendia-se que a partir do momento que o sócio era incluído no polo passivo, ele faria o possível para proteger seu patrimônio e não arcar com a dívida imposta judicialmente.

O legislador, por meio do artigo 135, garantiu o contraditório no âmbito da execução, mesmo que à custa de provocar atrasos na tramitação processual. E assim o fez para evitar as práticas adotadas pelos juízes antes de 2015, que primeiro desconsideravam a personalidade jurídica, arrestavam bens e, apenas depois, citavam o sócio para se defenderem.

No entanto, em 2015, com a disposição do artigo 133 do CPC, restou obrigatória a instauração do incidente de desconsideração, visando a coibir decisões dadas de ofício e que restringiam acesso a bens (imóveis, dinheiro, veículos), bem como proporcionar ao devedor a possibilidade de defesa processual.

Assim, se para o credor há o risco de dilapidação do patrimônio dos sócios até a decisão final do IDPJ, para o sócio, que poderá sofrer constrição judicial de seus bens, haveria afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, se a ele não for conferida a possibilidade de defesa, nos termos como previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Se o objetivo do legislador foi evitar a decisão surpresa, com o bloqueio de bens dos sócios pertencentes à sociedade cuja personalidade foi desconsiderada, ele logrou êxito. E, nesse sentido, questiona-se novamente o que foi feito com o princípio da duração razoável do processo e do acesso à justiça, princípios indissociáveis do processo de execução.

E, como se não bastasse, após a apresentação da defesa o exequente poderá se manifestar e, havendo necessidade de produção de provas, o feito será

devidamente instruído. Caso esteja o incidente apto à decisão final, o juiz decidirá o incidente, por meio de decisão interlocutória, nos termos do artigo 136, do CPC.

Transitada em julgado a decisão do IDPJ, eventual arresto de bens será convertido em penhora, prosseguindo-se nos demais atos de execução.

2.3 Avanços, retrocessos e perspectivas da eficácia da execução civil por meio do IDPJ

Os números do Conselho Nacional de Justiça²⁷ referentes ao ano de 2021, por exemplo, no que se referem à "taxa de congestionamento"²⁸ de processos nos tribunais brasileiros, considerando suas fases (conhecimento e execução), demonstram que a maior taxa de congestionamento na execução está no Tribunal de Justiça do Amazonas, com congestionamento de 93,5% na execução (contra 70,6% na fase de conhecimento). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, possuía à época, 93% de congestionamento na execução, seguidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (92,7%), do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (92%) e do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (81%).

A estatística demonstra que a busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva é tarefa árdua e envolve a própria ideia de acesso à justiça, que se revela como acesso à eficácia da própria sentença, que pode ser um fazer, um não fazer ou um dar (dinheiro ou coisa).

A garantia do acesso à justiça por meio da tutela executiva pode (e deve) se revelar com respeito aos princípios que orientam o processo de execução, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que não apenas visa a promover a execução do modo menos gravoso ao executado (artigo 805 do CPC), permitindo que ele possua condições mínimas de sobrevivência, mas principalmente objetiva garantir o interesse do credor, satisfazendo-o segundo o comando do título executivo (judicial ou extrajudicial).

²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em 20 maio 2023.

²⁸ A taxa de congestionamento refere-se a processos com maior dificuldade no desenrolar de sua tramitação. Quanto maior a taxa de congestionamento, menor o percentual de processos baixados em relação ao total tramitado no período.

Na atualidade, no entanto, o Código de Processo Civil não dispôs expressamente sobre o princípio da satisfatividade, mas acentuou a necessidade do alargamento do contraditório no âmbito da execução. E o fez, também, por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conquanto o CPC de 2015 tenha garantido ao devedor a possibilidade de se defender no processo de execução, tal garantia não pode colocar o credor em situação de desvantagem frente ao devedor. O juiz precisa se ater às estratégias processuais adotadas pelas partes, que as realizam sob a legalidade, objetivando conduzir o processo de modo a imprimir-lhe celeridade.

Leonardo Greco²⁹, dissertando sobre *a execução e a efetividade do processo* assevera que há "um novo ambiente econômico", pois o "patrimônio das pessoas não é mais essencialmente imobiliário", havendo, portanto, uma "extraordinária diversificação dos bens e dos tipos de investimentos possíveis, o que aumentou a dificuldade de conhecê-los". E o julgador acaba, de fato, tendo essa dificuldade cotidiana de fazer valer suas sentenças.

E, nesse sentido, a desconsideração da personalidade jurídica torna-se essencialmente importante no âmbito da execução, pois as artimanhas praticadas para o não cumprimento da obrigação estão cada dia mais sofisticadas e favorecem o desprestígio do Poder Judiciário no sentido de garantir que suas decisões tenham eficácia.

Tratando das impenhorabilidades do Código de 1973, Sidnei Amendoeira Jr.³⁰ questionava, em que medida as regras de impenhorabilidades "atuam verdadeiramente em prol do princípio da dignidade humana" e como converteram-se em "subterfúgios para que os executados impeçam justamente a satisfação de créditos exequendos", revelando ser um dos maiores desafios do processo fazer cumprir suas sentenças.

²⁹ GRECO, Leonardo. **A execução e a efetividade do processo**. Revista de Processo. v. 94. p. 34. Abr/1999. In: Doutrinas Essenciais de Processo Civil. v. 8. p. 315. Out/2011. DRT\1999\189, p. 2.

³⁰ AMENDOEIRA JR., Sidnei. **As impenhorabilidades e a (não) efetividade da execução**. In: Execução civil e temas afins. Do CPC/1973 ao Novo CPC. Estudos em homenagem ao Professor Araken de Assis. São Paulo: RT, 2014, pp. 953-966, p. 953.

Se, de um lado, avançamos em termos de possibilidade de descortinar o véu da pessoa jurídica e acessar os bens dos sócios que se utilizam da sociedade empresarial para esconder/resguardar seus patrimônios particulares, de outro, retrocedemos, ao criarmos requisitos e procedimentos por meio de um incidente processual que servirá mais como um entrave processual a ser encarado pelo credor, que propriamente um mecanismo de se garantir dignidade humana.

Aquele que opera o direito tem mais desafios que boas perspectivas em relação à aplicação do IDPJ na execução civil. O que nos resta é a utilização de requerimentos bem fundamentados pela parte exequente, especialmente objetivando o deferimento de medidas de urgência ao juízo, possibilitando que o Poder Judiciário, já sem o auxílio do impulso oficial, consiga resguardar ao credor, até a decisão definitiva do IDPJ, algo que dará efetividade às decisões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das considerações delineadas, algumas conclusões podem ser destacadas:

a) a importância de se compreender a Teoria da *disregard of legal entity*, como luz à possibilidade de dar efetividade ao processo de execução, permitindo que os bens dos sócios ou da empresa sejam atingidos para a consecução de obrigações não cumpridas pela sociedade ou por seus sócios;

b) a análise crítica do IDPJ enquanto mecanismo processual para se buscar a (in)efetividade da execução, com todas as considerações feitas sobre a finalidade de sua utilização, a suspensão do processo, a tutela provisória de urgência e a garantia do contraditório; e, principalmente,

c) a necessidade de aprimorar as decisões em execução, com vistas à aplicação da principiologia que norteia a tutela executiva a partir da ideia principal de garantir a dignidade humana das partes envolvidas, especialmente sem conceder vantagens indevidas ao devedor.

REFERÊNCIAS

AMENDOEIRA JR., Sidnei. **As impenhorabilidades e a (não) efetividade da execução. In: Execução civil e temas afins.** Do CPC/1973 ao Novo CPC. Estudos em homenagem ao Professor Araken de Assis. São Paulo: RT, 2014, pp. 953-966.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em 14 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em 20 maio 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 23ª edição. volume 1. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. volume 1. Teoria geral do direito civil.** 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GRECO, Leonardo. **A execução e a efetividade do processo.** Revista de Processo. v. 94. p. 34. Abr/1999. In: Doutrinas Essenciais de Processo Civil. v. 8. p. 315. Out/2011. DRT\1999\189.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Notas sobre o problema da efetividade do processo.** Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 1984.

MOUZALAS, Rinaldo. **Processo Civil.** volume único. 10 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine).** São Paulo: RT, 1969, n. 410, p. 14.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine).** Revista dos Tribunais, v. 410, p. 12-24, dez/1969.

REVISTA DOS TRIBUNAIS. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 410, p. 12-24, dez/1969.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Notas sobre a efetividade da execução civil.** In: Execução civil e temas afins. Do CPC/1973 ao Novo CPC. Estudos em homenagem ao Professor Araken de Assis. São Paulo: RT, 2014, pp. 488-509.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 948.117/MS.** Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2010, DJe de 3/8/2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AREsp n. 1.700.670/GO.** Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 8/4/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no AREsp n. 1.826.448/PR.** Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 9/12/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 1.835.795/SP.** Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 9/9/2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 1.860.333/DF.** Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 27/10/2022.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Cadernos de processo do trabalho: incidente de desconsideração da personalidade jurídica.** v. 34. São Paulo: LTr, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

XAVIER, José Tadeu Neves. **A evolução da teoria da desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais.** Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 75, p. 56 - 85, jul. - set. 2016.